

PRECEDENTES

RG - TEMA 1232 - Determinada a suspensão nacional de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no tema.

Tema: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, LIV e LV, 97 e 170 da Constituição Federal, acerca da possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC).

(RE 1387795 - Tema 1232, Relator: Ministro Dias Toffoli, Decisão publicada DJE divulgado em 25/05/2023)

EMENTÁRIO SELECIONADO



PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AMBIENTE NÃO INCLUSIVO. DANO MORAL.

Verificada a exclusão social da empregada com deficiência no ambiente de trabalho, considerando a barreira de comunicação entre ela e os colegas, bem como a atuação ineficaz da empregadora no sentido de reduzir ou superar tal barreira, está presente ato violador da integridade moral da empregada, a ensejar a devida reparação.

(ROT-0010544-94.2022.5.18.0181, Relatora: Desembargadora Lara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 22/05/2023)

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. PARALISAÇÃO DOS ENFERMEIROS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM. PROTESTO CONTRA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI 14.434/2002. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. ABUSIVIDADE DECLARADA.

Para a validade do exercício do direito de greve, garantido constitucionalmente (art. 9º da Constituição Federal), é necessário o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei 7.783/1989. A paralisação levada a efeito pelos sindicatos suscitados não foi antecedida pela negociação prevista no art. 3º da Lei 7.783/1989, até porque as reivindicações do movimento paredista se dirigiram ao Poder Público, ultrapassando a capacidade de negociação das partes. Embora não se negue a importância dos movimentos grevistas na conquista de importantes direitos sociais e na demonstração da liberdade sindical, um dos alcances do Estado Democrático de Direito, o viés político do protesto não é bastante para obstar a aplicação da Lei 7.783/1989, que regula o exercício legítimo do direito de greve. Apesar do justificável anseio de valorização das categorias profissionais dos enfermeiros e auxiliares de enfermagem, que possuem inegável relevância à adequada prestação dos serviços de saúde, mostra-se abusiva a paralisação levada a efeito por essas categorias.

(DCG - 0011034-77.2022.5.18.0000, Relatora: Desembargadora Lara Teixeira Rios, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 23/05/2023)



JUSTA CAUSA. MOTORISTA. TESTE POSITIVO DO BAFÔMETRO.

A justa causa para o rompimento contratual é a punição mais grave que se pode aplicar ao empregado, devendo ser provada pela reclamada. Havendo confissão do trabalhador quanto ao teste positivo do bafômetro e de que bebeu no dia anterior, resta comprovada a causa eficiente a justificar o rompimento por justa causa. O ato faltoso, no caso de motorista de caminhão que opera em mina de subsolo, importa em gravidade capaz de impossibilitar a continuidade da prestação dos serviços. O empregador não pode permitir que o motorista faça uso de substância alcoólica, considerando que deve zelar pela integridade física deste durante a jornada de trabalho, já que a própria atividade, em si, envolve diversos riscos de acidente.

(RORSUM-0010743-56.2022.5.18.0201, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 22/05/2023)

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. AMBIENTE DE TRABALHO INSEGURO.

Empresa que opera com equipamento inadequado que lança água fervente nos empregados, procedimento inseguro. Culpa reconhecida. Sendo inseguro o procedimento, não se pode atribuir culpa ao trabalhador, ainda que seja treinado para utilização da máquina conforme ordens de serviço constantes dos autos. O preposto sequer conhece a dinâmica exata do acidente, somente declarando ilações sobre o que considera ter motivado o acidente. Não houve controvérsia sobre a utilização do avental impermeável pelo reclamante na inicial e defesa e, portanto, não pode ser aceita como base para a conclusão do laudo técnico.

(ROT-0010570-87.2021.5.18.0291, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 22/05/2023)

RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. SERVIÇO DE MANICURE EM SALÃO DE BELEZA. CONTRATO DE PARCERIA. DESNECESSIDADE DO CONTRATO ESCRITO EM RAZÃO DA PRIMAZIA DA REALIDADE CONTRATUAL EVIDENCIADA.

O trabalho realizado em salão de beleza, no atendimento de sua carteira de clientes, com liberdade no agendamento dos horários destas, e remuneração ajustada em percentuais entre 30% e 60% do valor dos serviços prestados, como na espécie, indicam clara divisão dos riscos do empreendimento e afastam a possibilidade de reconhecimento de vínculo.

(ROT-0010373-92.2022.5.18.0002, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 22/05/2023)



TRABALHO A CÉU ABERTO. CALOR. INSALUBRIDADE. PORTARIA 1.359/2019 DO MTE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A partir de 09/12/2019, o trabalho realizado a céu aberto, sob fonte natural de calor, não enseja a percepção do adicional de insalubridade, porque iniciado após a edição da Portaria n. 1.359/2019, que alterou o Anexo 3 da NR 15.

CONCESSÃO DE PAUSAS PREVISTAS NA NR 31. PROVA DIVIDIDA. O obreiro trabalhava em atividades que exigiam a permanência em pé, com sobrecarga dinâmica muscular por toda a jornada, fazendo jus, portanto, às pausas mencionadas na NR 31. No caso, a prova oral restou dividida quanto à concessão ou não de pausas a partir de 2018 e, antes disso, a prova é de que eram concedidas. A questão deve ser julgada em desfavor de quem detinha o ônus da prova, no caso, o autor.

(ROT-0010319-07.2022.5.18.0171, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 22/05/2023)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NOVA DEMANDA COM PEDIDO DIVERSO. PÓLOS INVERTIDOS. INDEVIDA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.

Apenas a reiteração de pedido enseja a distribuição do feito por dependência ao juízo que extinguiu a demanda anterior sem resolução de mérito, a teor dos arts. 286, II, do CPC e 5º, IV, do PGC deste Regional. Ajuizada nova ação com pedido diferente, estando as partes na segunda demanda, ademais, em polos invertidos com relação ao que se verificava na primeira ação, indevida a distribuição por dependência.

(CC - 0011755-92.2023.5.18.0000, Relator: Desembargador Paulo Pimenta, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 23/05/2023)



CONTAS VINCULADAS DO FGTS. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PENHORA MANTIDA.

Embora os depósitos de FGTS sejam absolutamente impenhoráveis, conforme disposição expressa do art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/1990, não tendo a Agravante provado a origem dos valores bloqueados por meio do sistema Bacen/Jud, demonstrando que seriam provenientes de quantias depositadas em conta vinculada do FGTS, é forçoso manter a r. decisão que afastou a alegação de suposta impenhorabilidade.

(AIAP - 0178000-61.1998.5.18.0003, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 22/05/2023)

CONTRATO VERBAL E POR PRAZO DETERMINADO. EXTINÇÃO ANTES DO PRAZO PREVISTO.

Tratando-se de contrato prazo determinado, firmado de forma verbal entre as partes, não há falar em previsão expressa de cláusula rescisória do direito recíproco de rescisão, de modo que, ocorrendo a rescisão antes de expirado o termo ajustado, incide na espécie o disposto no art. 479 da CLT.

(RORSUM - 0010842-35.2022.5.18.0004, Relatora: Desembargadora Wanda Lúcia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 19/05/2023)

ESTABILIDADE PRÉ APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019.



Na hipótese dos autos, o obreiro demonstrou que, à época de sua dispensa contava com mais de 10 (dez) anos de serviço na empresa Reclamada. Tudo não obstante, estava a mais de 12 (doze) meses da implementação dos requisitos para aposentadoria de acordo com a distribuição, os quais são cumulativos, consoante alteração das regras promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Com efeito, a partir de 12/11/2019, ainda que considerando a regra de transição mais benéfica (art. 17 da EC nº 103/2019), o Autor estaria a mais de 12 (doze) meses da implementação dos requisitos para aposentadoria, de modo que ainda não fazia jus à estabilidade pleiteada.

Assim, não merece reforma a decisão combatida, que julgou improcedente o pedido de estabilidade pré aposentadoria e indeferiu os pedidos de nulidade da dispensa e reintegração ao emprego, bem como o pleito de pagamento de salários vantajosos do período de afastamento. Recurso do Reclamante a que se nega provimento.

(ROT - 0010488-84.2022.5.18.0141, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 22/05/2023)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AVALIADOR DE PENHOR. QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CUMULATIVIDADE.

Demonstrado que o reclamante, Avaliador de Penhor, lidava diariamente com numerário, sendo responsável por eventuais diferenças, faz jus à verba intitulada quebra de caixa, parcela esta que pode ser percebida simultaneamente à gratificação da função, por possuírem natureza distinta.

(ROT - 0011049-04.2022.5.18.0014, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 22/05/2023)

DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. AJUDANTE DE MOTORISTA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

O empregado que realiza a entrega de mercadorias, recebendo valores em espécie ou em cheques, ainda que eventualmente seja alvo de assalto, não desempenha atividade de se enquadrar em situação objetiva de risco. Como ocorre no comércio em geral, há necessidade de se comprovar o dano e, de consequente, a culpa do empregador. Ausente o dano, requisito essencial para configuração da responsabilidade civil, incabível a reparação por danos morais.(TRT da 18ª Região; Processo: 0010758-32.2016.5.18.0008; Data: 02-06-2017; Órgão Julgador: Gab. Des. Eugênio José Cesário Rosa - 1ª TURMA; Relator(a): EUGENIO JOSE CESARIO ROSA).

(ROT - 0010325-30.2022.5.18.0004, Relator: Desembargador Wellington Luis Peixoto, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 22/05/2023)

DESTAQUE TEMÁTICO

ACÚMULO DE FUNÇÃO



ACÚMULO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DA MESMA FUNÇÃO PARA OUTRA EMPRESA DO GRUPO ECONÔMICO.

O exercício da mesma função para outra empresa do grupo econômico (ou empresa interligada) não caracteriza acúmulo de função.

(ROT - 0010075-47.2022.5.18.0052, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 09/05/2023)

ACÚMULO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM O CARGO E CONDIÇÕES PESSOAIS DO EMPREGADO.

O exercício de atividades compatíveis com a função e condição pessoal do empregado não dá direito à percepção de acréscimo salarial, sobretudo quando evidente a inexistência de prejuízo e não houver cláusula contratual disposta em sentido contrário, conforme direção do artigo 456, parágrafo único, da CLT.

(RORSUM - 0010963-77.2022.5.18.0161, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 09/05/2023)

ACÚMULO DE FUNÇÃO. POSSIBILIDADES.

Nos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT, na falta de ajuste, o empregado obriga-se a prestar todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Por conseguinte, para ter direito ao pagamento de um acréscimo salarial por acúmulo de função, imprescindível que a parte demandante comprove que os serviços acumulados possuam maior complexidade e/ou responsabilidade e sejam alheios àquela inicialmente contratados. Ademais, o empregado também pode ter direito a esse acréscimo quando a totalidade de serviços, antes não executados, prestados por outro colega ou quando, para a função exigida, exista previsão legal, coletiva ou contratual de pagamento de salário por atividade. Recurso do reclamante a que se nega provimento, no particular.

(ROT - 0010512-59.2022.5.18.0191, Relatora: Desembargadora Wanda Lucia Ramos da Silva, 3ª Turma, Publicada a intimação em 10/05/2023)



ACÚMULO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RESCISÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Não demonstrado o acúmulo ilegal de função de auxiliar de serviços gerais com operador de máquinas, verifica-se que o reclamante não se desincumbiu do ônus probatório, devendo ser reformada a sentença que deferiu o acréscimo salarial e reflexos.

2. Não comprovado que foram exigidos serviços além daqueles inicialmente contratados mediante o acúmulo ilegal de funções, não há que se falar em conversão do pedido de demissão em rescisão indireta. Ademais, não havendo provas no vício de consentimento no pedido de demissão, este deve ser considerado válido.

(RORSUM - 0010586-42.2022.5.18.0053, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 12/05/2023)

ACÚMULO DE FUNÇÃO.

Há acúmulo de função se o empregado também executa habitualmente a totalidade ou parte substancial (quantitativa ou qualitativa) de um complexo de funções para o qual a execução foi contratada. No caso, além da função de mecânico, para a qual foi contratado, o reclamante também fazia "serviços eventuais de lanternagem e parte elétrica", o que não implica acúmulo de função por não se tratar de exercício habitual de parte substancial das tarefas do complexo alegadamente acumulado. Recurso desprovido.

(ROT-0010476-63.2022.5.18.0111, Relator: Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 15/05/2023)